

A Aperam protocolou as respostas ao ofício de elementos de prova em 19 de abril de 2021. Após a análise dos elementos de prova protocolados pela petionária, foi enviado o Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 20 de agosto de 2021, solicitando reunião por meio de videoconferência para que a petionária prestasse esclarecimentos adicionais, realizada em 27 de agosto de 2021. A petionária protocolou, tempestivamente em 31 de agosto de 2021, as explicações e os esclarecimentos fornecidos durante a reunião virtual.

Em 14 de setembro de 2021, a SDCOM encaminhou para a Aperam o Ofício nº 00.727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, o qual continha a análise e conclusões a respeito dos elementos de prova e esclarecimentos adicionais apresentados pela petionária em resposta aos Ofícios nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX e nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX. Por meio deste Ofício, a SDCOM informou à Aperam que, após análise quanto à substância das novas informações apresentadas e às divergências que representaram em relação aos dados anteriormente protocolados pela parte e aos esclarecimentos fornecidos, concluiu-se que, pela sua dimensão e/ou natureza, (i) foram consideradas intempestivas, (ii) representaram ajustes significativos nos dados e (iii) prejudicaram a comprovação da existência de dano à indústria doméstica. Nesse sentido, indicou-se que as deficiências observadas restaram por prejudicar a confiabilidade dos dados e a consequente comprovação da existência de dano à indústria doméstica, fato que, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, facultaria o encerramento da investigação.

Comunicou-se, assim, que a petionária poderia apresentar explicações e comentários acerca das conclusões indicadas no referido Ofício até o prazo de 24 de setembro de 2021, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 24 de setembro de 2021, a petionária apresentou suas considerações a respeito das conclusões da autoridade investigadora.

Foram apresentadas nos autos manifestações quanto ao tema Aprodinox, em 1º de outubro de 2021, e pela IRNC, em 8 de outubro de 2021. Ademais, a petionária apresentou novas manifestações em 8 e em 19 de outubro de 2021.

## 2. DA DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, devido à pandemia do COVID-19 e às medidas de enfrentamento a essa pandemia, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia - SDCOM teve de suspender, por prazo indeterminado, a realização de verificações presenciais.

Dessa forma, no âmbito desta revisão, a SDCOM solicitou elementos de prova à Aperam, a fim de validar informações apresentadas na petição de início e nas informações complementares solicitadas por meio dos Ofícios nº 01.633/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 28 de agosto de 2020, e nº 01.780/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 2 de outubro de 2020.

Nesse sentido, de acordo com o art. 3º da referida Instrução Normativa, a SDCOM solicitou à Aperam o envio de elementos de prova, por meio do Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 31 de março de 2021, doravante denominado "Ofício de Elementos de Prova" a fim de validar as informações apresentadas na petição e nas informações complementares da investigação em epígrafe. Em 19 de abril de 2021 a empresa protocolou, no Sistema Decom Digital - SDD, a resposta ao ofício de elementos de prova.

A SDCOM solicitou, então, a realização de reunião para esclarecimentos, por meio do Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 20 de agosto de 2021, o qual indicou os tópicos a serem tratados em reunião virtual. A reunião foi realizada em 27 de agosto de 2021, das 9h às 12h.

A Aperam, atendendo ao comando do § 5º do Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, protocolou as explicações e os esclarecimentos fornecidos durante a reunião virtual dois dias úteis após a reunião, no dia 31 de agosto de 2021, no SDD.

As explicações e justificativas apresentadas pela petionária foram analisadas pela SDCOM, que encaminhou o Ofício nº 00.727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 14 de setembro de 2021, contendo suas considerações e conclusões. Em 24 de setembro de 2021, a petionária apresentou suas considerações a respeito das conclusões da autoridade investigadora.

## 3. DOS AJUSTES NOS DADOS APRESENTADOS PELA PETICIONÁRIA E DAS CONCLUSÕES DA SDCOM

A seguir são descritos os ajustes considerados significativos por esta Subsecretaria em sede de verificação dos dados da petionária, seguidos de suas considerações e conclusões, conforme encaminhados à petionária por meio do Ofício nº 00.727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX.

### 3.1 Das despesas/receitas operacionais

Considerando a Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior, a SDCOM encaminhou o Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 31 de março de 2021, solicitando à Aperam que apresentasse elementos de prova de determinadas informações reportadas na petição e possibilitando à petionária a apresentação de "alterações não significativas nos apêndices apresentados quando da petição inicial".

A empresa apresentou a resposta ao supramencionado ofício no dia 19 de abril de 2021, contendo a indicação de ajustes e correções em relação às informações anteriormente apresentadas à SDCOM em sede de petição e de informações complementares. No tocante às despesas/receitas operacionais, as principais alterações se referem às despesas de vendas e despesas/receitas financeiras.

#### 3.1.1 Das despesas/receitas de vendas

Em relação às despesas de vendas, segundo a petionária, as contas contábeis [CONFIDENCIAL] não deveriam ser contabilizadas, tendo em vista se referirem a contas transitórias, cujo saldo já estaria sendo considerado nas despesas de venda contabilizadas e reportadas anteriormente, sendo, portanto, desconsideradas pela Aperam.

Além disso, as despesas de vendas reportadas anteriormente englobavam de maneira incorreta os valores relativos ao frete nos mercados interno e externo, sendo necessário deduzir tais rubricas. As modificações em questão alteraram de forma significativa as despesas de venda no mercado interno, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Variações despesas de vendas

Rubricas	P1		P2		P3		P4		P5	
	Variacão (R\$)	Variacão (%)								
Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas)	[CONF]	[CONF]								

#### 3.1.2 Das despesas/receitas financeiras

No tocante às despesas/receitas financeiras, a Aperam informou que a conta contábil [CONFIDENCIAL] não havia sido considerada nos dados relativos às receitas financeiras nos períodos P1, P2, P3 e P4, sendo necessário incluí-la.

Ainda, de acordo com a petionária, as contas contábeis relativas às [CONFIDENCIAL] não haviam sido consideradas nas informações apresentadas em sede de petição de início. Segundo a Aperam, na petição, bem como nas respostas às solicitações de informações complementares à petição, as contas contábeis relativas a [CONFIDENCIAL] não haviam sido contempladas.

Todavia, quando do levantamento das comprovações solicitadas por meio do ofício de elementos de prova, foi verificado que, para a conciliação das informações com o balanço da empresa, ao se considerar as [CONFIDENCIAL] no Demonstrativo de Resultado do produto similar, deveriam ser consideradas, também, as contas contábeis relativas a [CONFIDENCIAL] uma vez que estas últimas estão relacionadas a [CONFIDENCIAL], fazendo parte, assim, do resultado da empresa. Desse modo, foram acrescentadas às despesas/receitas financeiras da Aperam.

As referidas modificações impactaram de maneira relevante as despesas/receitas financeiras no mercado interno, consoante tabela abaixo:

## ANEXO

Trata-se da apresentação da análise e das conclusões sobre os elementos de prova apresentados pela Aperam Inox América do Sul S.A. (Aperam) em resposta ao Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 31 de março de 2021, no âmbito da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da África do Sul e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos processos SEI/ME nº 19972.101429/2021-97 (restrito) e nº 19972.101430/2021-11 (confidencial).

Destaca-se que a elaboração desta Nota Técnica com a análise detalhada dos elementos de prova e esclarecimentos apresentados pela Aperam fez-se necessária em razão do conjunto de inconsistências observados na verificação, com possível impacto no prosseguimento da referida investigação.

Serão apresentados, a seguir, 1) histórico do processo; 2) descrição do processo de verificação dos dados da empresa apresentados na petição de início e em sede de informação complementar à petição, mediante cronologia com as etapas adotadas no processo; 3) descrição detalhada dos pontos considerados críticos por esta Subsecretaria em sede de verificação de elementos de prova referentes aos dados da petionária, seguida de suas considerações e conclusões; 4) os argumentos das partes interessadas, iniciando-se pela manifestação da petionária, seguida pelas demais partes, a respeito do Ofício nº 00.727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, que apontou as inadequações detectadas nos dados apresentados; 5) os comentários e conclusões desta Subsecretaria sobre os argumentos aduzidos pelas partes; e 6) recomendação.

### 1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 31 de julho de 2020, a Aperam protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, doravante denominados "laminados a frio 304", comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul, da Indonésia e da Malásia, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Em 28 de agosto de 2020, solicitou-se à Aperam o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A petionária apresentou, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completude das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível à petionária, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 2 de outubro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às petionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.

Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 03, de 26 de janeiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de laminados a frio 304 da África do Sul e da Indonésia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação, não tendo sido iniciada a investigação para produtos originários da Malásia. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U de 25 de fevereiro de 2021.

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto n. 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da petionária, os governos da África do Sul e da Indonésia, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros de laminados a frio 304, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS) e a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (Aprodinox), associações de classe que representam os interesses dos importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping.

No âmbito deste processo, houve participação, por meio de reposta ao questionário do produtor/exportador estrangeiro, da empresa selecionada da África do Sul, Columbus Stainless (PTY) Ltd. (Columbus), em 10 de maio de 2021, e da empresa selecionada da Indonésia, PT. Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC), também em 10 de maio de 2021. Foram solicitadas informações complementares às respostas encaminhadas pelas empresas, as quais foram respondidas tempestivamente.

Ademais, as empresas importadoras Inconel Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. (Inconel), Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda. (Inox-Tech), Suprir Indústria de Metais Ltda. (Suprir) e Usina Metais Ltda. (Usina Metais) apresentaram, de forma tempestiva, reposta ao questionário do importador em 6 de maio de 2021.

No curso da investigação, a SDCOM procedeu à verificação dos dados submetidos pela petionária nos autos do processo. Em razão da suspensão das verificações in loco em função da pandemia do COVID-19, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, foram solicitados elementos de prova à petionária, por meio do Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 31 de março de 2021.



A Aperam, em manifestação de 8 de outubro de 2021, asseverou novamente que as correções decorreram de erro na classificação de contas contábeis e não dos valores relativos a cada conta. Ademais, ao se comparar os dados corrigidos com os anteriormente apresentados, verificar-se-ia que as alterações não seriam significativas, pois de P3 a P5, não foram representativas. Além disso, mesmo considerando P1 e P2, períodos em que tais correções foram de maior monta, a Aperam destacou que os dados relativos a esses períodos, no presente caso, não se mostrariam relevantes no contexto da conclusão a propósito da existência de indícios de dano da SDCOM. Segundo a petionária, além de as variações não terem sido relevantes, as tendências de comportamento se mantiveram inalteradas, com redução ainda mais significativa nas margens operacionais de P1 para P5.

Em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2021, a Aperam voltou a assinalar que (i) o erro relativo às despesas com vendas e às receitas/despesas financeiras envolveu poucas contas contábeis erroneamente consideradas (transitórias), (ii) que as contas que deixaram de ser computadas haveriam sido devidamente especificadas e (iii) que ainda que os valores envolvidos tenham inicialmente mostrado alguma significância, a Aperam avaliou, em sua manifestação protocolada em 24 de setembro de 2021, a matéria sob diversos ângulos esclarecendo as razões pelas quais concluiu que tais correções não foram significativas. A manutenção da tendência de comportamento dos indicadores pertinentes demonstraria que a correção se mostrou pouco significativa. A Aperam ressaltou, ainda, que a IRNC, embora tenha mencionado a manifestação da petionária sobre a matéria, não haveria contestado as análises efetuadas.

#### 4.2 Do custo de produção

A Aperam, em 24 de setembro de 2021, alegou que não houve alteração nos dados de custo, tal como havia concluído a SDCOM. Segundo a empresa, contrariamente ao informado pela SDCOM, a petionária não teria apresentado, quando da resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova, novos dados para o CODIP [CONFIDENCIAL] para o mês de fevereiro de 2020, uma vez que os dados de custo relativos aos CODIPs e períodos solicitados nos elementos de prova já haviam sido corretamente apresentados na petição de início e informações complementares, assim tendo sido comprovados.

Dessa forma, as únicas alterações realizadas nos dados de custo entre a petição inicial e os elementos de prova teriam decorrido das pequenas correções nos volumes de venda do produto similar no mercado interno, no mercado externo e nas devoluções. Quando da apresentação dos elementos de prova, os custos unitários teriam sido devidamente comprovados pelos dados contábeis, tendo a única alteração realizada em tal apresentação se relacionado ao valor total de custo, em decorrência dos ajustes nos volumes de venda e de devolução.

Segundo a empresa, além de os dados de custos apresentados na petição de início e informações complementares relativamente aos CODIPs e períodos selecionados pela SDCOM terem sido comprovados por meio da extração de dois relatórios distintos do sistema contábil, quais sejam a base [CONFIDENCIAL], ambos apresentados nos elementos de prova, as impressões das telas do sistema com os dados corroborando as informações dos outros relatórios já comprovados foram integralmente apresentados em relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], relativamente a junho/2019 e a fevereiro/2020 e integralmente apresentados em relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], relativamente ao mês de junho/2019. Apenas em relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], e apenas relativamente ao mês de fevereiro/2020, deixaram de ser apresentadas as impressões relativas a apenas dois CODPRODS, que representaram 3,3% do volume total de tal CODIP em tal mês.

Considerando que os dados contábeis extraídos se referem à movimentação de estoques, os valores extraídos da base [CONFIDENCIAL] foram divididos pela quantidade movimentada apresentada em tal relatório, obtendo-se os custos unitários de cada código de produto, aberto por elemento de custo. Os valores unitários de cada elemento do custo foram, então, multiplicados pelas quantidades de venda de cada Nota Fiscal, obtendo-se, assim, o custo do produto vendido no mercado interno e no mercado externo, apresentados, respectivamente, nos Apêndices XI e XII, e o custo do produto vendido total apresentado nos Apêndices XVIII e XIX. Dessa forma, as únicas alterações realizadas nos dados de custo entre a petição inicial e os elementos de prova teriam decorrido de pequenas correções nos volumes de venda do produto similar no mercado interno, no mercado externo e nas devoluções.

Segundo a Aperam, em face do exposto, os dados de custo do produto similar apresentados já na petição teriam sido validados contabilmente na resposta ao ofício de elementos de prova a partir tanto da base [CONFIDENCIAL]. A empresa apresentou comparação detalhada entre os dados de custo apresentados na petição inicial e informações complementares e aqueles apresentados nos elementos de prova, que ratificariam a conclusão de que as únicas diferenças decorrem do já mencionado ajuste nos volumes de venda e de devolução, sem que houvesse modificação significativa nos dados.

Ademais de tais comprovações, a petionária apresentou as impressões das telas do sistema que corroboravam os valores extraídos do sistema contábil da empresa a partir da base [CONFIDENCIAL]. O que ocorreu, segundo a parte, teria sido que, nesse caso, especificamente em relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], em fevereiro de 2020, deixaram de ser apresentadas as impressões relativas a dois CODPRODS [CONFIDENCIAL].

A IRNC, em 8 de outubro de 2021, apontou que a petionária deixou de tempestivamente fornecer à SDCOM as comprovações (prints de telas e impressões) relativas ao custo de 2 CODPRODS e que as evidências apresentadas fora do prazo apresentação da resposta ao ofício de elementos de prova, mas somente quando da manifestação após a reunião virtual de esclarecimentos, deveriam ser consideradas intempestivas.

Ademais, a IRNC aduziu que a verificação dos dados de custo fornecidos nas investigações de defesa comercial é realizada em bases amostrais, de modo que a ausência de comprovação para a amostra selecionada pela SDCOM pode dar ensejo à invalidação global da base de custos.

A Aperam, em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2021, argumentou que a ausência de impressão de telas relativas a dois CODPRODS, não foi identificada por ocasião da reunião realizada com vistas a esclarecer determinados aspectos dos elementos de prova apresentados, de forma que apenas quando a SDCOM enviou o ofício antes mencionado, a Aperam identificou tal falha. Tal falha, no entanto, não teria impedido a verificação dos dados de custo, uma vez que as informações pertinentes a esses dois CODPRODS constam da base de dados [CONFIDENCIAL], devidamente reconciliada com a base [CONFIDENCIAL], que contempla o custo contábil.

#### 4.3 Das vendas não reportadas

A Aperam, em manifestação de 24 de setembro de 2021, afirmou que teria informado à SDCOM, em sua resposta ao item 16 do ofício de elementos de prova, a detecção de algumas operações de venda do relatório [CONFIDENCIAL] que não haviam sido incluídas no Apêndice VII Confidencial. Declarou, ainda, que tais faturas teriam sido devidamente reportadas na mencionada resposta e os valores de venda sido devidamente demonstrados e conciliados com as extrações contábeis.

A petionária comparou, então, o procedimento de apresentação de pequenos ajustes em sede de (i) verificação in loco, na qual a empresa tem a oportunidade de fornecer, antes de iniciada a verificação, esclarecimentos pontuais com relação às informações previamente apresentadas à equipe verificadora, conforme disposto no §7o do art. 175 do Decreto n. 8.058, de 2013 e (ii) de elementos de prova, na qual deixou de existir um momento prévio ao início da análise dos itens selecionados para a apresentação das pequenas correções.

Segundo o entendimento da Aperam, uma vez que constava no item 16 do Ofício 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, que solicitava elementos de prova, a possibilidade de apresentação de alterações não significativas nos apêndices apresentados quando da petição inicial com reapresentação dos apêndices consolidados modificados, e que a resposta a este ofício deveria ser protocolada até o dia 12 de abril 2021, restaria claro que o prazo para apresentação das pequenas correções foi definido como 12 de abril de 2021, o qual foi posteriormente prorrogado para 19 de abril de 2021. Nesse sentido, na resposta ao mencionado item 16 do Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, esta petionária incluiu os dados das 17 notas fiscais.

Repisou, ainda, que a inclusão de dados de notas fiscais nos apêndices que, por motivos diversos, não haviam constado na petição inicial e informações complementares sempre teria sido aceita pela SDCOM, desde que apresentada previamente ao início da análise e desde que não representassem modificação substancial.

A Aprodinox, em 1º de outubro de 2021, afirmou que, de modo diverso e completamente fora do prazo e em contraposição ao rito processual previsto no Decreto nº 8.058/2013, a petionária buscou apresentar novos dados fora do prazo definido por lei. De acordo com a referida associação, segundo a regra do processo, este fato seria incabível e inaceitável, posto que teria havido a preclusão do direito da petionária de apresentar tais dados. Ainda segundo a Aprodinox, no presente caso, teria havido a preclusão temporal do direito da petionária, dado que os momentos próprios para a apresentação das informações (petição e resposta a ofícios de informações complementares) não foram observados pela petionária.

A Aperam, respondendo à manifestação da Aprodinox, em 1º de outubro de 2021, discordou da afirmação da mencionada associação de que "a petionária trouxe todo um conjunto de novos dados, inclusive rol de notas de venda de produtos até então não reportados." Segundo a petionária, a inclusão de apenas 17 notas fiscais de venda teria sido tempestiva. Além disso, a Aprodinox teria ignorado, em sua manifestação, a demonstração da Aperam de que as notas fiscais não reportadas não se mostraram significativas, considerando o volume de vendas, o valor dessas vendas e a média de preços.

A Aperam assinala, ainda, que a SDCOM informou expressamente no ofício por intermédio do qual solicitou elementos de prova a possibilidade de apresentação de correção pouco significativas, de forma que erraria a Aprodinox ao afirmar que a petionária apresentou correções fora do prazo. Não há, portanto, que se falar em preclusão. A inclusão de notas fiscais equivaleu a 0,26% do volume e a 0,22% do faturamento bruto das vendas no mercado interno, tendo impacto insignificante sobre volume, valor total e média de preços.

A IRNC, em manifestação de 8 de outubro de 2021, expôs que a Aperam haveria destacado, no arquivo "Anexo\_Item\_16\_Diferencas\_Minor\_Restrito", submetido pela petionária em resposta ao Ofício de Elementos de Prova, variação de 0,3% em volume, em P5, quanto às vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno, mas não haveria listado como divergência determinante, ainda que exposto pela Aperam na listagem de correções, (i) embarques no mercado externo não reportados em P2, P3 e P4, os quais atingiram a mesma variação de 0,3% de volume em P4 e (ii) alterações dos volumes devolvidos, cujas variações alcançaram 4,6% em P1, 0,6% em P2, e 2,8% em P4.

Ainda segundo a IRNC, as pequenas correções apresentadas sob o item 16 diriam respeito somente à lista de produtos, vendas (abarcando alterações quanto a devoluções) e despesas operacionais. No entanto, ao se analisar o arquivo "Anexo\_Item\_16\_Diferencas\_Minor\_Restrito", verificar-se-iam alterações no que tange ao volume produzido e a outras entradas/saídas, não foram listadas nas pequenas correções nem justificadas na resposta da Aperam ao Ofício de elementos de prova.

A IRNC cita ainda que a Aperam teria explicado que a coluna H1 deveria ser segregada em estorno para PE, ajuste de inventário, consumo interno e outras entradas/saídas. No entanto, a empresa destaca que a petionária não teria somente prestado esclarecimento, uma vez que os totais foram alterados justamente quando a SDCOM tinha por objetivo analisar os volumes reportados.

Desse modo, a IRNC conclui que a atuação da petionária não foi pautada com absoluta transparência e boa-fé, uma vez que não houve a comunicação da realização de tais correções para análise desta Subsecretaria quando das minor corrections e evidencia seu argumento relatando que, (i) dentre os itens para os quais solicitou-se reunião de esclarecimentos com a petionária, a alteração dos volumes das "outras entradas e saídas" foi expressamente questionada pela SDCOM; (ii) foram realizadas alterações nos dados de faturamento bruto pela petionária; e (iii) inclusão de contas contábeis nas receitas/despesas financeiras sem que tais fatos fossem narrados e explicados nas pequenas correções, o que teria sido motivo de questionamento pela SDCOM durante a reunião virtual de esclarecimentos.

A Aperam, em 19 de outubro de 2021, voltou a argumentar, no que diz respeito às 17 notas incluídas, que a correção foi tempestiva, posto que apresentada no prazo concedido pela SDCOM para apresentação de pequenas correções e que a inclusão de apenas 17 notas fiscais não teria ensejado alteração significativa em termos de valor e volume total das vendas e média dos preços. No que concerne à justificativa apresentada para o erro, a petionária afirmou não ter conseguido, mesmo tendo realizado diversas análises internas, identificar as razões do erro.

No que diz respeito à composição dos estoques, a Aperam explicou que a alteração do volume de vendas no mercado interno teria decorrido da inclusão no Apêndice VII de 17 notas fiscais de venda. Considerando que a lista de códigos de produto teria sido objeto de correção durante a verificação dos elementos de provas, houve correção do volume de produção e do estoque final. De acordo com a petionária, no levantamento de todos os embarques de exportação, verificou-se que alguns embarques não estavam contemplados. Com relação às devoluções, constatou-se que algumas devoluções processadas manualmente constavam da base de devoluções, do que decorreu a necessidade de correção. Uma vez que esses dados foram corrigidos na apresentação dos elementos de prova, houve mudanças nas outras entradas e saídas.

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES DA SDCOM

No tocante às explicações da Aperam acerca das alterações relativas às despesas operacionais, cumpre relembrar que, de acordo com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, caso a SDCOM observe que as informações apresentadas por petionárias demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos, as respectivas petições poderão ser indeferidas, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, quando da solicitação dos elementos de prova, por meio do Ofício nº 00.313/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, a autoridade investigadora ofertou à petionária a possibilidade de realização de alterações nos Apêndices apresentados, desde que não significativas:

"16. Caso ocorram alterações não significativas nos apêndices apresentados quando da petição inicial, de maneira que modifiquem os dados consolidados, solicita-se reapresentar os apêndices consolidados modificados, em suas versões restrita e confidencial."

Dessa forma, conforme argumentado pela petionária, a apresentação de correções e ajustes quando da resposta ao Ofício de elementos de prova é expressamente tomada como possível e aceitável, contudo, desde que tais alterações não sejam significativas, uma vez que o intuito da apresentação dos elementos de prova é comprovar os dados já acostados aos autos, e não o de permitir a apresentação de novos dados que possam alterar de forma significativa os números constantes do processo.

No entanto, o que se verificou foi que as alterações protocoladas pela petionária impactaram de maneira significativa as despesas de venda, que foram modificadas em todos os períodos, sendo a menor das variações em P1, com redução de [CONFIDENCIAL] %, e a maior em P4, com redução de [CONFIDENCIAL] %.

Ademais, houve alterações nas despesas financeiras que, embora em patamar inferior às observadas nas despesas de venda, não deixam de ser relevantes, alcançando, por exemplo, uma redução de [CONFIDENCIAL] % em P3. As receitas financeiras também sofreram ajustes significativos, apresentando elevação de [CONFIDENCIAL] % no período de menor variação, P5, e de [CONFIDENCIAL] % no período de maior variação, P1.

Mesmo ao se comparar os valores de despesas e receitas financeiras conjuntamente, como propõe a petionária, percebem-se variações relevantes, como a redução de [CONFIDENCIAL] % em P1 e elevação de [CONFIDENCIAL] % em P2. Em que pese a Aperam afirmar que tais períodos seriam "menos relevantes para a análise de dano", uma vez que o Parecer de início da investigação indica a deterioração dos indicadores da indústria doméstica com ênfase entre P4 e P5, destaca-se, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 2020 (vigente à época de envio do Ofício de elementos de prova), que serão indeferidas as petições que demandem ajustes significativos, não sendo feito qualquer juízo de valor em relação ao período em que tais ajustes ocorrem.

Os ajustes supramencionados, cumulativamente, geraram efeitos expressivos sobre as despesas/receitas operacionais em todos os períodos, sendo a menor das variações em P2 (redução de [CONFIDENCIAL] %) e a maior em P1 (redução de [CONFIDENCIAL] %). Em todos os períodos, as variações foram superiores a [CONFIDENCIAL] %.

Diante das alterações realizadas, o resultado operacional da Aperam, assim como suas margens, foi impactado de maneira significativa, ocorrendo a menor das variações em P2, com crescimento de [CONFIDENCIAL] % e a maior em P5, com elevação de [CONFIDENCIAL] %. No tocante às margens, é possível notar um crescimento médio de [CONFIDENCIAL] : a margem operacional média entre P1 e P5 passou de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] %, enquanto a margem operacional média excluiu o resultado financeiro variou de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] % e a margem operacional média exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais cresceu de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] %.

Nesse contexto, a peticionária novamente tenta relativizar as expressivas alterações ao alegar que os ajustes não alteraram a evolução de seu resultado operacional e de suas margens. Contudo, destaque-se, conforme demonstrado anteriormente e em consonância com o § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 2020, que correções ou ajustes significativos nos dados apresentados podem ensejar o indeferimento da petição, independentemente de seus impactos sobre a tendência de seus indicadores financeiros.

Tampouco merece endosso o argumento da peticionária no sentido de minimizar a importância da apresentação de dados confiáveis para períodos de dano que não sejam "relevantes no contexto da conclusão a propósito da existência de indícios de dano". Como já colocado, o período de análise de dano definido no Decreto nº 8.058, de 2013, contempla o intervalo completo de 60 meses definido no § 4º de seu art. 48.

Ressalte-se, ainda, conforme argumento da peticionária de que teria procedido "com absoluta transparência e boa fé", que diversas alterações realizadas em sede de elementos de prova não foram mencionadas em sua resposta e, em muitos casos, quando mencionada a modificação, esta não veio acompanhada de justificativa, como apontado pela IRNC e como poderá ser melhor observado ao longo desta análise.

No caso das modificações referentes às despesas/receitas operacionais, as alterações relativas às receitas/despesas financeiras foram realizadas sem menção à inclusão de dezoito contas contábeis referentes a [CONFIDENCIAL] . Somente quando questionada a respeito, por meio do pedido de esclarecimentos adicionais (Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 20 de agosto de 2021), a peticionária informou que, "por um lapso", os ajustes não foram mencionados em sua resposta ao ofício de elementos de prova.

Tendo em vista o exposto para o conjunto das alterações nas despesas operacionais, ainda que não tenha havido alterações nos valores das contas contábeis da empresa, que os dados apresentados tenham sido conciliados com os balancetes da Aperam e que haja um argumento de que as correções apresentadas não teriam impactado de maneira significativa a tendência dos indicadores financeiros da indústria doméstica (ainda que alterações nas curvas dos indicadores tenham sido observadas especialmente em P1 e P2), os valores reportados para fins da presente investigação sofreram ajustes expressivos e significativos, não sendo consideradas correções pontuais. Procedem, portanto, as argumentações a respeito do tema por parte da Aprodinox e da IRNC.

Em relação ao custo de produção, apesar do argumento da peticionária de que não teria havido alteração nesses dados, o que se verificou foi que, a despeito de os dados de suporte apresentados serem de fato sido conciliados com a contabilidade, fato é que as notas fiscais não foram relatadas anteriormente nos dados de custo de produção reportados para fins de uso na presente investigação, dentro dos apêndices de custo solicitados pela autoridade. No caso em tela, o [CONFIDENCIAL] , relativo ao mês de fevereiro de 2020, variou de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas, em volume, e de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] , em valor.

Quando instada a apresentar documentação comprobatória para esse CODIP no mês de fevereiro de 2020, a peticionária apresentou comprovação para o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas e para o valor de [CONFIDENCIAL] , ou seja, apresentou documentação que comprovava o volume e o valor reportado anteriormente, não validando, assim, as alterações protocoladas em sede de elementos de prova. Ademais, não fez qualquer menção a esta alteração em sua resposta, além de não apresentar justificativa pormenorizada. Ou seja, diante do momento de verificação dos elementos de prova, a autoridade se viu diante de novos números, divergentes e não conciliados com aqueles que já possuía, sem qualquer indicação dessa correção ter sido feita por parte da peticionária.

Somente quando questionada acerca da inconsistência entre a conciliação apresentada e os dados reportados no Apêndice XIX, por meio do Ofício de esclarecimentos adicionais (Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 20 de agosto de 2021), a Aperam informou, junto ao registro dos esclarecimentos referentes aos elementos de prova que foram prestados na reunião virtual do dia 27 de agosto de 2021, que deixaram de ser apresentadas informações relativas a dois CODPRODs, quais sejam, [CONFIDENCIAL] , evidenciando a inconsistência detectada e não adequadamente indicada.

Nesse momento, em sua resposta, a Aperam apresentou nova documentação com o objetivo de validar os CODPRODs faltantes, em desconformidade com o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 6 de julho de 2021, uma vez que o objetivo da reunião de esclarecimentos se limita à apresentação pela parte interessada de esclarecimentos adicionais às informações submetidas em resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova, não sendo permitida a apresentação de novas informações, nem a alteração das informações previamente protocoladas pela parte, fato que foi expressamente informado à peticionária no referido Ofício:

"6. Frisa-se que a manifestação por escrito deverá estar limitada aos esclarecimentos apresentados na reunião e não poderá conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração (grifo nosso)."

Embora a peticionária tenha afirmado que esses códigos tenham sido "corretamente considerados" nos Apêndices XIX e XX e que os valores reportados estariam devidamente conciliados com os dados contábeis da empresa, cumpre ressaltar que a identificação de falha na comprovação nesses valores não pode ser ignorada em um procedimento que tem o condão de averiguar a confiabilidade dos dados reportados à autoridade investigadora, sobretudo quando esses dados fazem parte de amostra selecionada com o intuito de validar o conjunto completo das informações prestadas. No caso em tela, consoante demonstrado anteriormente, a amostra selecionada para verificação da correção dos dados abrangia as informações de cinco rubricas do custo de produção (dentre 18 rubricas reportadas), de dois meses de P5, referentes a três CODIPs (dentre 102 códigos reportados). Nesse sentido, via análise amostral, restou prejudicada a comprovação da totalidade de seu custo de produção, o que inviabiliza a confiabilidade nos dados apresentados pela Aperam. Procedem, assim, as alegações a respeito do tema por parte da IRNC.

A respeito das vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno reportadas somente quando da apresentação dos elementos de prova, cumpre destacar, que, em que pese o fato de que, analisadas isoladamente, tenham tido impacto de 0,26% no volume e de 0,22% no faturamento bruto das vendas no mercado interno, sobreleva notar que a natureza de tal alteração, aliada ao momento de sua apresentação, apenas em sede de elementos de prova (supra indicado como momento expressamente não permitido para tais fins), à falta de justificativa detalhada, e em contexto maior das demais insuficiências detectadas nos dados da parte, prejudicaram a confiabilidade dos dados.

Ademais, em consonância com o observado pela IRNC, não foram apresentadas justificativas pormenorizadas a respeito da não inclusão dessas notas fiscais em momento anterior. Somente em sua resposta à manifestação dessa empresa, datada de 19 de outubro de 2021, a Aperam informou também desconhecer os motivos destas vendas não terem sido reportadas em sede da petição de início, sugerindo que, talvez, em função do início do trabalho remoto poder ter havido alguma instabilidade de internet que tenha gerado uma extração incorreta dos dados.

Diante disso, o contexto da inclusão das novas notas fiscais e as deficiências supramencionadas, consideradas em conjunto, prejudicaram a confiabilidade dos dados e, conseqüentemente, a comprovação de existência de dano à indústria doméstica, nos termos do inciso I do Art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Diante do exposto ao longo deste item, concluiu-se que as correções realizadas nos dados relativos a despesas/receitas operacionais em sede de elementos de prova constituíram-se em alterações significativas, com impacto relevante sobre os indicadores financeiros da

indústria doméstica, em desconformidade com o previsto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 2020 (vigente à época de envio do Ofício de elementos de prova).

Além disso, a peticionária não logrou êxito em comprovar os valores relativos ao CODIP [CONFIDENCIAL], referente ao mês de fevereiro de 2020, sendo que a amostra selecionada para verificação da correção dos dados abrangia as informações de cinco rubricas do custo de produção (dentre 18 rubricas reportadas), de dois meses de P5, referentes a três CODIPs (dentre 102 códigos reportados). A apresentação das informações referentes aos CODPRODs faltantes junto ao registro de esclarecimentos referentes aos elementos de prova foi considerada intempestiva, uma vez que foi protocolada apenas em momento posterior à resposta ao Ofício de elementos de prova, quando não seria mais permitida a apresentação de novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, nos termos do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 6 de julho de 2021. Diante disso, restou prejudicada a comprovação de seu custo de produção, o que inviabiliza a confiabilidade nos dados apresentados pela Aperam.

Por fim, a inclusão de 17 faturas (totalizando [CONFIDENCIAL], variação de 0,3% em volume, em P5) não reportadas anteriormente representou uma correção de natureza sensível quanto à confiabilidade dos dados existentes. A apresentação dessas notas fiscais apenas em sede verificação de elementos de prova, quando a peticionária teve três outras oportunidades anteriores de apresentação, quais sejam, petição, resposta à primeira solicitação de informações complementares à petição e resposta à segunda solicitação de informações complementares, além da falta de justificativa pormenorizada a respeito da inclusão de tais faturas, e no contexto das demais insuficiências relatadas neste documento, ensejaram a falta de confiabilidade nos dados apresentados pela Aperam por parte da autoridade investigadora.

Registre-se, ainda, que foram realizadas diversas outras alterações pela peticionária em sede de elementos de prova sem qualquer menção ou justificativa, o que prejudica a transparência das informações trazidas aos autos pela peticionária. Foram apresentados ajustes nos estoques e no faturamento bruto, além de terem sido incluídas dezoito contas contábeis referentes a [CONFIDENCIAL], fatos expressamente questionados pela SDCOM no Ofício nº 00.668/2021/CGSA/SDCOM/SECEX. Além disso, foram realizados ajustes nos dados de produção, embarques externos e devoluções sem a devida menção ou justificativa pormenorizada, conforme apontado pela IRNC em sua manifestação.

Dessa forma, a autoridade investigadora mantém seu posicionamento quanto às deficiências observadas no Ofício nº 00.727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX.

Como exposto pela peticionária em sua manifestação de 19 de outubro de 2021, não existe definição legal de "alterações significativas", de forma que a análise da matéria é realizada pela autoridade investigadora caso a caso e à luz da situação concreta. No caso em tela, a confiança nos dados reportados restou prejudicada após sucessivos ajustes, alguns dos quais não pontuais, em momentos processuais destinados à comprovação dos dados anteriormente submetidos à autoridade investigadora. A peticionária, para além de comprovar e prestar esclarecimentos, apresentou novos dados, significativamente divergentes daqueles anteriormente apresentados.

Cumpre ressaltar, conforme observado anteriormente, que a falta de confiabilidade nos dados da indústria doméstica é resultado da recorrência e da natureza dos erros observados, e não de falha única. Tais inconsistências não devem ser analisadas de forma isolada ou simplesmente pela sua dimensão percentual ou numérica, mas sim de maneira contextualizada quanto ao entendimento de suas repercussões teóricas e materiais na representação dos indicadores da indústria doméstica. Nesse sentido, restou claro o impacto das divergências relatadas na confiabilidade de dados determinantes para um diagnóstico correto da situação da indústria doméstica.

Diante do exposto, concluiu-se que as deficiências supramencionadas, consideradas em conjunto, sendo diretamente relacionadas a indicadores de dano determinantes para a análise e diagnóstico da situação da indústria doméstica ao longo do período analisado, restaram por prejudicar a confiabilidade dos dados da peticionária e, conseqüentemente, a comprovação da existência de dano à indústria doméstica. Tendo isso em vista, não resta outra alternativa a esta autoridade investigadora senão a recomendação de encerramento da presente investigação, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

## 6. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o encerramento imediato da investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da África do Sul e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos processos SEI/ME nº 19972.101429/2021-97 (restrito) e nº 19972.101430/2021-11 (confidencial), iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U de 25 de fevereiro de 2021, sem análise de mérito, uma vez que se concluiu pela falta de confiabilidade dos dados constantes da petição de início e pela magnitude e intempestividade das alterações, no conjunto agregado, apresentadas em sede de elementos de prova, restando prejudicada a comprovação da existência de dano à indústria doméstica no âmbito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.